Organização Comitê Científico

Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recebido em: 19.07.2021 **Aprovado em:** 30.07.2021

O COMUM NATURAL: A EXPERIÊNCIA DE GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL – BRASIL

Manuela de Sá Menezes¹
Sheila Rosane Vieira Rodrigues²
Antonio Carlos Wolkmer³

Resumo: O presente artigo tem como escopo pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método dedutivo, com análise positivo-sociológica e pesquisa bibliográfica, trazendo como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão. Constata-se que a luta pela defesa da água como um comum e contra todas as suas formas de privatização se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Palavras-chave: Comum. Comum natural. Direito Humano à Água. Gestão Comunitária.

THE NATURAL COMMON: THE EXPERIENCE OF COMMUNITY WATER MANAGEMENT OF DELMIRO GOUVEIA/AL - BRAZIL

Abstract: This article aims to research how the Common and Community Management can be ways of actualize the human right to water, so neglected. To achieve the proposed objective, it was used the deductive method, with positive-sociological analysis and bibliographic research, bringing as a focus of study the experience of community water management in the city of Delmiro Gouveia / AL through the Canal do Sertão. It turns out

³ Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNILASALE-RS (Mestrado e Doutorado em Direito), e da UNESC-SC, onde coordena seu Mestrado em Direitos Humanos e o Grupo de Estudos NUPEC, e da UFSC (professor emérito e titular aposentado). Doutor em Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador nível 1-A do CNPq, e consultor *ad hoc* da CAPES. Membro da Sociedad Argentina de Sociologia Jurídica. Igualmente integrante de GT – "Crítica Jurídica y Conflictos Sociopolíticos", do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO, Buenos Aires/México/Brasil). Membro da International Political Science Association (IPSA, Canada), and of the Research Committee on Sociology of Law (RCSL). Idem, do Instituto Internacional Derecho y Sociedad (Lima, Perú). Professor visitante de Cursos de Pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica, México, Espanha e Itália). acwolkmer@gmail.com.



¹ Manuela de Sá Menezes. Especialista em Direito Civil e Empresarial (PUCPR). Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – 2019.01 – Turma III. manumenezes@hotmail.com.

² Sheila Vieira Rosane Rodrigues. Especialista em Direito Tributário (PUCRS). Mestranda no Programa de Pósgraduação em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – 2019.01 – Turma III. sheilarvr@hotmail.com.



that the fight for the defense of water as a common and against all its forms of privatization materializes in communities that mobilize and build alternative paths of political and social transformation.

Keywords: Commons. Natural Common. Human Right to Water. Community Management.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da crescente normatização, em âmbito internacional, da proteção e reconhecimento da água como direito humano, bilhões de pessoas continuam sem acesso à água e saneamento básico. No Brasil, um dos grandes desafios encontrados é universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, sendo que a maior dificuldade dos operadores de serviços de saneamento em zona rural é a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, em virtude da dispersão populacional e do baixo retorno financeiro.

Diante da dificuldade e da necessidade de abastecimento de comunidades rurais, surgiram organizações para a gestão de sistemas de abastecimento de água, como é o caso das regiões do sertão nordestino no Brasil.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo, inicialmente, delinear acerca do conceito de comum, comum natural e gestão comunitária para, então, pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, trazendo como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão.

O estudo encontra justificativa diante das consideráveis desigualdades presentes no acesso ao saneamento entre as áreas urbanas e rurais no Brasil, pois o abastecimento de água no país está longe da universalização. A atual mercantilização da água e, por conseguinte, da vida, bem como a privatização do poder político de decisões em matéria de salvaguarda da água, de seus usos e direitos, implica também na ineficácia da observância da água como direito humano.

A situação demanda a necessidade de planejamento e investimentos, sobretudo no acesso à água potável e com boa qualidade nas áreas rurais, tendo em vista que a ausência ou a oferta inadequada de água potável tem como consequência o elevado índice de propagação de doenças, o que acarreta em baixa qualidade de vida, saúde e bem-estar da população.







Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se do método dedutivo, com análise positivo-sociológica e pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, teses, dissertações, livros e reportagens jornalísticas.

2 O COMUM E O COMUM NATURAL

O conceito de comum, ao contrário do que muitos pensam, não é uma temática nova. De neoinstitucionalistas a marxistas, o comum vem sendo estudado dentro da área das ciências sociais há pelo menos 50 (cinquenta) anos, especialmente no âmbito do mundo anglo-saxão.

Tudo começou, pode-se assim dizer, com a icônica publicação de Garrett Hardin, em 1968, intitulada *The tragedy of the Commons* (em tradução livre, "A tragédia dos comuns"), na Revista *Science*. O trabalho tem sido, desde então, uma referência negativa para os pesquisadores que defendem o comum como modelo alternativo ao mercado e ao Estado. Em sua tese, Hardin propõe que o ser humano é autointeressado, com pensamento exclusivo em competir para maximizar seus ganhos. Para ilustrar seu pensamento, o autor delineou um cenário hipotético de um rebanho "aberto ao público", onde qualquer um da comunidade poderia usufruir do espaço acrescentando seus próprios gados. Porém, o autor afirma que cada pastor ali presente buscaria encher o pasto com o máximo de gados possível pensando apenas em si e em seu rendimento e, desta maneira, com a ocupação de forma desmedida, o pasto seria destruído e todos sairiam perdendo (HARDIN, 1968, p. 1244).

Em síntese, Hardin (1968) defende então duas alternativas: a privatização ou a forte regulação estatal. Não existia, para o autor, a possibilidade de a comunidade se unir com o intuito de evitar a super exploração, a partir de acordos negociados.

Ocorre que, no ano de 1970, Hardin ganhou sua principal adversária intelectual, a cientista política Elinor Ostrom que, após analisar inúmeros estudos de casos sobre a gestão de bens comuns, firmou a ideia de que os indivíduos são capazes sim de cooperar e construir instituições e sistemas de gestão duradouros para a preservação dos comuns.

Em 1990, Ostrom publicou seu livro *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*, no qual defende que as comunidades, por meio de sistemas de auto-organização e de cooperação, realizam uma gestão mais eficiente dos recursos do que quando seguem as normas impositivas de algum agente exterior (OSTROM, 1990).





Superada essa abordagem introdutória do comum e alavancando alguns anos, tem-se que, no Brasil, a utilização do conceito tem atraído a atenção sobretudo de ativistas e pesquisadores do campo da cibercultura, do meio ambiente e dos estudos sobre o direito à cidade e das comunidades tradicionais (SAVAZONI, 2019), muito embora haja uma enorme dificuldade de uma tradução "precisa" do conceito para o português.

Em inglês, os *commons* são as terras comunais, bens partilhados entre todos que precedem o processo de organização da propriedade privada que marca o início do capitalismo. Este termo, portanto, é incorporado à história política-cultural anglo-saxã, porém não há palavra correlata no português, sendo que nos estudos nacionais acerca do tema, a solução foi a tradução literal de *commons* para "comuns".

No Brasil, portanto, a publicação de três grandes obras retomou a atenção de pesquisadores das ciências humanas e sociais para o tema do comum, sendo elas: "Bem-estar comum", de Michael Hardt e Antonio Negri (2016), "O comum: ensaio sobre a revolução no século XXI", de Pierre Dardot e Christian Laval (2017) e "Calibã e a bruxa", de Silvia Federici (2017).

Dentre as obras elencadas acima, no presente artigo utiliza-se o ensaio de Dardot e Laval (2017) como marco teórico, de modo que a pesquisa aqui realizada parte do conceito de comum expresso por eles.

Os referidos autores trabalham com uma reinterpretação do conceito de comum, famoso pelas áreas comunais da Idade Média, acreditando na ideia como um princípio, um verbo e uma metodologia de ação. A dualidade entre o público e o privado seria problemática, pois deixa ao comum – entendido como um ambiente de todos – apenas duas possibilidades: ou é privatizado, como Hardin defendia, ou é estatizado, como defendido pelas ditaduras socialistas (CRUZ, 2017).

Para Dardot e Laval (2017), nenhuma das duas hipóteses é aceitável, uma vez que a privatização simplesmente exclui a possibilidade de uso coletivo, e a estatização socialista acaba sendo um afastamento burocrático da população desses ambientes. Nesse sentido, seria necessário construir um sistema onde imperaria o princípio da cooperação, da coorganização e da autogestão, onde o pôr em comum seria princípio e construção coletiva.

O ponto de partida de Dardot e Laval (2017) reside no fato de que o comum é um princípio de atividade política constituído pela atividade específica da deliberação, julgamento, decisão e a aplicação de decisões.







Dito de outra maneira, trata-se de instituir politicamente a sociedade, criando em todos os setores instituições de autogoverno cuja finalidade — para além de sua racionalidade — será a produção do comum. Nem a dissolução da política na economia, nem a estatização burocrática e tirânica da economia, senão a instituição democrática da economia. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 523).

O comum é entendido como um princípio político, e não no sentido de um atributo naturalmente intrínseco a certos tipos de "bens". Nessa abordagem, o comum é instituído através de uma práxis específica, chamada de "práxis instituinte", sendo a instituição uma atividade consciente na esfera coletiva e, ainda, cada práxis deve ser entendida e executada *in situ* ou *in loco* e não existe um padrão. Dardot e Laval (2017) entendem que nada é comum em si ou por natureza, mas são as práticas coletivas que decidem, em última instância, se uma coisa ou conjunto de coisas devem ser postas na esfera do comum.

Promovendo sentido aos movimentos, às lutas e aos discursos que se contrapõem à racionalidade neoliberal, o conceito possui algumas propriedades distintas: ao mesmo tempo em que ele é o princípio político, se apresenta também como resultado dessas lutas, como a efetivação do comum (práxis instituinte), e também como uma forma democrática nova de governo (SILVA, 2020).

O comum jamais se apresenta na forma de um esquema universal ou uma fórmula pré-estabelecida, sendo o produto de uma construção coletiva com base na qual é possível criar instituições (sociais, políticas, econômicas e jurídicas) do comum que façam oposição entre o novo direito de uso e o direito de propriedade, e estabeleça aquilo que não pode ser apropriado privadamente.

Nos termos de Dardot e Laval (2017), o princípio político do comum delineia uma norma de inapropriabilidade e para se instituir essa norma é preciso refundar todas as relações sociais segundo o princípio de que a práxis instituinte irá determinar o que é inapropriável.

A revolução do comum, como consta na titulação da obra de Dardot e Laval, se apresenta como um processo democrático, plural e construído coletivamente, no qual sua efetivação se dá por meio da práxis instituinte e se mantém por meio do governo democrático do comum, sendo que o projeto de revolução, entretanto, não envolve nenhum tipo de transição ou fase intermediária com a participação do Estado (SILVA, 2020).

Como discorrido até o momento, o conceito de comum tem sido invocado por movimentos, pesquisadores e até formuladores de políticas públicas, para reivindicar e





proteger contra privatizações, recursos e bens que poderiam ser mais amplamente compartilhados entre os habitantes.

No mesmo caminho, porém com algumas diferenciações conceituais⁴, segue a autora e ativista independente Silke Helfrich, defensora do comum, famosa pela emblemática expressão: "Uso sim! Abuso não!" (HELFRICH, 2009). Esta declaração abrange que a palavra abuso significa uso excessivo e, igualmente, tornar alguma coisa escassa de forma artificial.

Helfrich é referenciada no presente artigo, juntamente com Dardot e Laval, pois trata de forma mais específica da questão da tipologia do comum, seus elementos e princípios, convergindo para se adentrar no mérito do comum natural mais adiante.

De acordo com Helfrich (2009), não há uma definição científica exata do que seria o comum, posto que se impera o hábito de se analisar a complexidade das coisas até o ponto onde supostamente pode-se defini-las objetivamente, o que não seria o caso. Cada comum seria produto de uma circunstância histórica singular, de uma cultura local, de determinadas condições econômicas e ecológicas, e assim por diante.

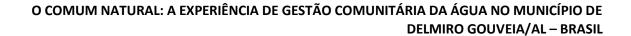
O comum seria então encontrado em diversos "ambientes", quais sejam, o natural (água, solo, florestas, atmosfera etc.), social (parques, espaços públicos, jardins comunitários, festas etc.) e o de conhecimento e cultura (língua, *softwares*, diversidade, técnicas culturais etc.). Helfrich (2009) completa que os bens comuns naturais são necessários à sobrevivência; os bens comuns sociais garantem a coesão social; e os bens comuns de conhecimento e cultura são o pré-requisito para o desenvolvimento individual.

Em continuação, Helfrich (2009) aborda o que seria uma "arquitetura" do comum, baseada em elementos que comporiam esse sistema. Assim, os componentes fundamentais consistem: nos materiais de construção (os recursos coletivos do comum), nos sujeitos da ação (um fazer comum) e nas regras e normas que permitem integrar o todo.

Há de se mencionar, permanecendo no entendimento da autora (2009), os princípios contributivos para a defesa ou multiplicação dos bens comuns. O primeiro seria a produção descentralizada, seguido da cooperação entre todos os níveis (do local ao global), o incentivo

⁴ Silke Helfrich não faz distinção entre bens comuns, comum e comuns, em contrapartida ao entendimento de Pierre Dardot e Christian Laval que aplicam em sua obra o comum no sentido de princípio político e não no sentido de um atributo naturalmente intrínseco a certos tipos de "bens". Afirmam que entender a expressão "bens comuns" num sentido literal leva, primeiro, a estabelecer uma classificação de bens (bens privados, bens públicos, bens comuns), de acordo com os critérios relacionados à sua natureza inerente.







à diversidade (de recursos, comunidades, configurações e regras) e, por fim, o interrelacionamento ("eu preciso dos outros, e os outros precisam de mim").

Helfrich (2009) aduz em suas teorias que o comum está por toda a parte, e muitas vezes se torna invisível para todos, perdendo-se ou caindo no esquecimento. Tal fato se deve, em suas palavras, pela força bruta (pelos próprios indivíduos), pela força do dinheiro (pelo mercado) ou pela ação do Estado, resultando num processo de erosão dos comuns.

Não se pode esquecer sobre o direito de uso (temporário) ao invés do direito exclusivo de propriedade privada, no que se alude ao comum. A posse temporária apregoada pelo comum é diferente da propriedade eterna. Todos podem tomar posse de um comum, desde que não o leve para longe dos outros, nem das gerações futuras. Todas as pessoas têm o direito de usufruir dos recursos comuns. Essas são as ideias centrais de Helfrich (2009), que sustentam, como pontuado acima, a mudança para uma sociedade fundamentada no comum.

Dentre os diversos tipos de comum que possam ser instituídos, tratar-se-á mais especificamente acerca do comum ambiental, que abarca a proteção à água, em discussão no presente artigo, bem como se insere no ambiente natural categorizado por Helfrich.

Travadas em torno do comum, giram diversas reinvindicações e lutas ambientalistas que rejeitam o modo de vida da sociedade capitalista e buscam transformar a riqueza social em riqueza comum, uma verdadeira oposição ao privado e sua substituição pelo coletivo. (IRIGARAY, 2016).

A natureza não existe para servir aos seres humanos, mas faz parte dele e de sua existência na Terra. São partes das formas de vida do planeta, e nenhuma é superior à outra, se complementando na formação desse modo de vida singular, abrangendo seres não humanos como parte de um todo. Reverbera, assim, a busca de novas possibilidades aos sistemas de vida e produção impostos pela modernidade, uma vez que objetiva a quebra das concepções privatistas a respeito do meio ambiente – rural ou urbano – e vai em busca de novas estratégias para a produção e utilização dos recursos naturais (COSTA; TAYRA, 2018).

O meio ambiente é um comum por excelência, algo que torna os seres humanos corresponsáveis e usufrutuários, como muito bem sintetizado pelo professor Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (2019, p. 21), que segue seu pensamento articulando sobre o meio posto em comum. Para ele, para que o meio ambiente seja de fato um comum, a corresponsabilidade precisa ser instituída em vários níveis, o que pressupõe uma base política e jurídica correspondente.





Especificamente a respeito do comum natural, Dardot e Laval (2017) asseguram que pensar sobre o comum e agir por ele orientado significa tratar tanto sobre os recursos existentes na natureza – numa concepção que os perceba como detentores de direitos – como a respeito da comunidade que deles fazem uso e de sua capacidade em desenvolver protocolos sociais legitimados popularmente que, alternativamente ao mercado ou ao Estado, orientem os processos de produção e da vida humana em sentido amplo.

Trata-se, assim, de perceber o sistema econômico e político, sublinhando-se aqui as questões de valorização ambiental e respeito aos componentes bióticos e abióticos de maneira ampla, como componentes conectados organicamente às necessidades de reprodução da vida e preservação do planeta e não como organizações de poder, controle e espoliação.

No contexto do comum assume-se o conceito de meio ambiente e políticas ambientais para além do tradicional conceito de sustentabilidade, entendido como um reajuste do modo capitalista de produção com vias ao aumento de sua durabilidade, rumo a uma proposta alternativa de organização sócio ambiental.

Como descrito por Almeida (2017, p. 7):

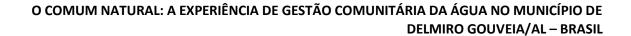
Apesar da crescente produção acadêmica e militante, observa-se que o Comum, especialmente como princípio de valorização ambiental e de natureza fundiária, assume caráter ainda marginal interior da totalidade urbana — campo e/ou cidade. Acontece como resposta ao caso implantado pela urbanização extensiva aos moldes capitalistas, ao mesmo tempo em que oferece novas perspectivas à sua continuidade sobre outras bases. A investigação continuada de sua manifestação em diferentes formas e contextos apresenta-se como fundamental ao desenvolvimento científico a respeito do tema e na descoberta de estratégias que visem à melhoria das condições de (re) produção no espaço.

E, ainda, completa Almeida (2017) que "a investigação continuada de sua manifestação em diferentes formas e contextos apresenta-se como fundamental ao desenvolvimento científico a respeito do tema e na descoberta de estratégias que visem à melhoria das condições de (re) produção no espaço".

3 O COMUM E A GESTÃO COMUNITÁRIA COMO FORMAS DE REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

No âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, um novo marco jurídico para a proteção e para o reconhecimento da água como direito humano ganha







forma e substância com três documentos principais: o Comentário Geral nº 15 ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Resolução de nº 64/292 de 28 de julho de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas; e a Resolução nº 15/9 aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2010 (RIVA, 2014).

Os documentos conclamam os Estados e as organizações internacionais para que forneçam recursos financeiros, ajudem a capacitação e transferência de tecnologia para ajudar os países, em particular os países em desenvolvimento, a fornecerem água potável segura, limpa, de fácil acesso e a preço acessível, bem como saneamento para todos.

No Comentário Geral nº 15, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, baseado nos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que mencionam o direito à água, proclamam que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é essencial para viver com dignidade e é uma condição prévia para a realização dos outros direitos humanos (PORTANOVA; CORTE, 2015).

Quando se trata de acesso e fornecimento de água, a ONU declarou através da Resolução A/RES/64/292, emitida em julho de 2010 que o direito à água e ao saneamento é essencial para a realização de todos os direitos humanos. Além disso, o Conselho de Direitos Humanos emitiu a Resolução de nº 16/2 de abril de 2011, onde declara que é importante que os Estados garantam "acesso seguro à água potável e ao saneamento como um direito humano: direito à vida e dignidade humana" (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 6).

Em âmbito nacional, as diretrizes para o saneamento básico estão estabelecidas na Lei nº 11.445/2007 e em seu art. 3º conceitua saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais, com a limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Em seu art. 2º destaca a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico como um dos princípios essenciais (BRASIL, 2007).

De acordo com o relatório *Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2000-2017: Special focus on inequalities* divulgado em 2019 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso a serviços de água potável gerenciados de forma segura, 4,2





bilhões de indivíduos não têm acesso a saneamento sanitário seguro e 3 bilhões de pessoas não têm instalações básicas para sequer lavar as mãos.

Como é sabido, a qualidade da água doce acessível e utilizável para usos humanos continua a se deteriorar cada vez mais, inviabilizando o cumprimento do disposto pela Organização das Nações Unidas. Como explica Petrella (2010), "isso ocorre mesmo depois dos dirigentes do mundo inteiro tomarem consciência, pelo fim dos anos 1960 e começo dos anos 1970, da amplitude e da gravidade dos problemas da água".

A rarefação da água não é da quantidade do líquido em si, haja vista que a quantidade da água doce sobre a terra não muda, sendo a mesma daquela de duzentos milhões de anos atrás, como será a mesma daqui a cem milhões de anos ou mais, no entanto, a rarefação é antes uma "rarefação da qualidade da água para usos humanos em condições técnicas, econômicas e sócio/políticas 'abordáveis' e 'aceitáveis'", como bem pontuado por Petrella (2010).

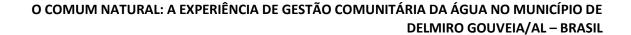
O agravamento do estado qualitativo da água se dá por variadas razões, sendo as principais as retiradas ou extrações excessivas e os fenômenos de contaminação e de poluição, além da má gestão dos solos e das bacias hidrográficas, notadamente transnacionais (PETRELLA, 2010).

A atual mercantilização da água e, por conseguinte, da vida, bem como a privatização do poder político de decisões em matéria de salvaguarda da água, de seus usos e direitos, implica também na ineficácia da observância do líquido como direito humano. Os seres humanos deixam de ser cidadãos para se tornarem clientes e consumidores da água. Confiar o financiamento da água ao consumidor para pagamento de um preço é esvaziar de sentido o direito humano à vida e mudar a própria natureza da água (STRAKOS, 2016).

[...] a crise epistêmica da modernidade refere-se aos impactos negativos da globalização e do esgotamento de um modelo de desenvolvimento capitalista predatório, desagregador, excludente, materialista e profundamente condenável. Tal desenvolvimento capitalista legitima uma retórica contraditória de sustentabilidade, que almeja harmonizar um processo econômico desenfreado e ilimitado, apoiado na lógica "produtivista-consumista", com a preservação da natureza com limitados recursos. (WOLKMER; WOLKMER, 2020, p. 42).

No que concerne aos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, é importante destacar que uma responsabilidade direta cabe às classes dirigentes, que não utilizam nem os recursos financeiros limitados de que dispõem, nem os recursos naturais dos quais o país é muito rico. Os investimentos nas infraestruturas e serviços referentes ao tratamento das águas







usadas e sua reciclagem são, de longe, inferiores àqueles destinados a manter ou reforçar seus poderes e seus privilégios no contexto de uma subordinação da economia do país aos interesses dos fortes poderes das empresas multinacionais e dos Estados ex ou neocolonizadores (MAIA, 2017).

Consignadas algumas importantes questões iniciais referentes à água como um direito humano e sua mercantilização, aborda-se também a água como bem comum. A origem jurídica de "bens comuns" parte de um conceito de "coisas comuns" (*res communes*) do Direito Romano, compreendidas como o ar, a água corrente, o mar e suas margens, não podendo ser confundida com *res nullius*, coisas sem dono. Tal distinção fundamenta-se pelo caráter das coisas comuns de serem inapropriáveis, enquanto os bens sem dono são passíveis de apropriação (DARDOT; LAVAL, 2017).

A água é um exemplo perfeito para um comum, na medida em que é disponível em quantidade limitada e sujeita a um ciclo oceanos/nuvens/chuvas/rios profundamente perturbado pelas mudanças climáticas, suscetível de super exploração e na qual não se implementa nenhuma regra de preservação.

Pois bem, sob a ótica da lógica mercantil e do Estado, tem-se que a lógica que governa os bens comuns são muito diferentes. Os bens comuns oferecem maneiras de gestão mais justas do que a propriedade privada. O comum busca a sustentabilidade do recurso em longo prazo, enquanto no mercado o que se está procurando é maximizar benefícios financeiros em curto prazo. Tomadores de decisão, líderes de alguns poderes, instituições comerciais, negócios financeiros e internacionais e empresas transnacionais veem bens comuns como uma mercadoria que é comprada e vendida no mercado aberto, e o exemplo, por excelência, é a água (GONZALEZ; BORGES, 2019).

Para pessoas que consideram que a água é um bem comum, propõe-se que existe água para todos os seres humanos e para toda a natureza, assim como as populações indígenas não concebem que uma pessoa ou família não pode ter acesso básico à água e a todos os recursos que lhes permitam sobreviver.

Este estudo se concentra no ambiente natural conforme a categorização dos bens comuns proposta por Silke Helfrich, como já pontuado anteriormente, uma vez que a água se insere como um comum natural. Os bens comuns naturais são aqueles recursos dos quais dependem a vida humana, como é logicamente a água. A propósito destes bens, Helfrich (2009) complementa que a capacidade de desenvolvimento da sociedade depende de maneira decisiva





de sua aptidão para resolver o desafio de fazer justiça a critérios de acesso e uso justos da herança comum de garantir participação ativa na gestão de bens comuns e garantir a sustentabilidade ecológica e social. O debate em torno da responsabilidade pelos recursos coletivos, como é o caso da água, é também um debate sobre como se constitui a sociedade.

Com a consagração da globalização econômica e do fundamentalismo de mercado como único modelo de desenvolvimento para todo o mundo, tem-se que a saúde e a integridade dos bens comuns estão comprometidos, assim as empresas transnacionais obtiveram acesso – talvez pela primeira vez – a recursos genéticos, minerais, madeira e, sobretudo dos recursos hídricos (ALBUQUERQUE; MAIA, 2008).

Alguns se referem a este processo como um segundo cercamento de áreas comuns, porque o primeiro é a abordagem mencionada anteriormente por Garrett Hardin na tragédia dos comuns, posto que, apesar dos anos se passarem, essa mesma teoria permanece sendo utilizada para destruir os sistemas comunitários existentes e fomentar a privatização dos bens comuns, notadamente da água.

A luta pela defesa da água como um comum e contra todas as suas formas de privatização se materializa, então, em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política que invertem a ordem estabelecida e permitem que essas experiências surjam e fluam como a água, processos estes que justificam outras formas de relacionamento com a água, a vida e o território e que entram em tensão com as lógicas e as estratégias de privatização dos bens comuns.

A episteme da governança global da água também retoma os discursos reivindicados na episteme comunitária da água, como o direito humano à água, para fortalecer sua intervenção nas políticas da água, construir confiança nas relações entre as comunidades e o Estado, instituições financeiras internacionais e, assim, introduzir seus modos de pensar e padrões de comportamento, vinculados a conceitos e avaliações como a melhoria e a profissionalização da gestão comunitária da água.

As comunidades possuem a capacidade para fazer uma distribuição justa e equitativa dos recursos naturais. A gestão comunitária da água é defendida – por cientistas e lideranças sociais – como um método legítimo que permite efetivar o exercício do direito à água. A gestão comunitária dos recursos é considerada como uma ferramenta para atingir a segurança e a justiça ambientais (NEVES-SILVA; HELLER, 2016).







A gestão comunitária é uma alternativa para prover serviços de água às localidades muitas vezes negligenciadas pelos atores tradicionais que deveriam prestar o abastecimento, sendo considerada a forma mais viável nos dias de hoje de gestão de água notadamente em comunidades rurais.

Nos processos comunais de gestão da água, o que é compartilhado coletivamente por vários, refere-se, por exemplo, aos seus espaços de assembleia, onde deliberam e definem as regras, os princípios e valores que contribuem para a permanência do comum; as práticas de solidariedade e cooperativismo para o cuidado da bacia e os arranjos da infraestrutura hidráulica; estratégias organizacionais para defender o que é comum, como água, território e vida comunitária.

Pode-se afirmar que o manejo comunitário da água, entre outras dimensões, é constituído pelos aspectos socioculturais, ambientais, políticos, administrativos e técnicos. Este último relacionado à organização de ações voltadas à construção e manutenção da infraestrutura hidráulica (identificação da fonte, captação, tanques de armazenamento, tubulações para uso da água principalmente em uso doméstico e agrícola). As questões administrativas são relacionadas ao gerenciamento de todos os recursos materiais, econômicos e de capacidade disponíveis para a organização comunitária, a fim de cumprir seus principais objetivos. Os componentes que a estruturam são: operacionais, financeiros e legais. Os aspectos socioculturais, ambientais e políticos, por sua vez, referem-se às formas de interação entre mulheres e homens que fazem parte da organização comunitária e delas com seu ambiente cultural, político, ambiental e tecnológico.

O fato de pensar a gestão comunitária como forma de produção e reprodução do comum, implica na realização de uma análise crítica e reflexiva que põe em dúvida as maneiras pelas quais o Estado desenha políticas, que em muitos casos ignoram os processos políticos da comunidade, que historicamente fizeram a reprodução da vida e da natureza possível.

Por fim, o horizonte da política do comum é uma maneira de auto reconhecimento de como o gerenciamento comunitário da água cria alternativas que controlam o gerenciamento hegemônico e o gerenciamento privado. Desse modo, entender a gestão comunitária da água, como um processo político de produção do comum, também significa entender a água como uma expressão das relações que são tecidas entre as mesmas comunidades com o líquido vital.





4 A EXPERIÊNCIA DE GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL - BRASIL

O município de Delmiro Gouveia está localizado no extremo oeste do Estado de Alagoas e faz divisa com os estados da Bahia (BA), Pernambuco (PE) e Sergipe (SE). Acerca da localização geográfica do município, destaca Souza (2018, p. 31-32):

Delmiro Gouveia está inserido no alto sertão alagoano, semiárido do Nordeste brasileiro, entre as coordenadas 9°23'19" de latitude sul e 37°59'57" de longitude oeste. O município limita-se a norte com os municípios de Pariconha e Água Branca, a sul com Paulo Afonso (BA) e Canindé de São Francisco (SE), a leste com Olho D' Água do Casado e a oeste com Jatobá (PE), Paulo Afonso e Glória (BA) Segundo o IBGE (2011), o município possui uma população de 48.096 habitantes, abrange uma área de 626,690 km², correspondendo a 2,25% de toda a superfície do estado de Alagoas, e tem densidade demográfica de 79,13 hab/ km². A maior parte da população vive na zona urbana, ficando a zona rural com 27,53% da população. As comunidades rurais de maior representação para o município são: Caixão, Olho D'Aguinha, Barragem Leste, Pedrão, Vila Zebu, Alto do Bonito, Olaria, Bela Vista, Salgado, Sinimbu, Lagoinha, Lajedo Alto, Araça, Volta, Malhada, Terra Vermelha e Bom Jesus. [...] Delmiro Gouveia está inserido na subbacia do Baixo Ipanema/Baixo São Francisco (AL), região fisiográfica do Baixo São Francisco, bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

O Canal do Sertão, que tem início geográfico neste município, é um projeto (ainda não finalizado) iniciado em 1992 e que vem alterando continuamente a situação hídrica da região. Trata-se da maior obra de infraestrutura hídrica do estado de Alagoas e a segunda maior do Nordeste, realizada por meio de uma parceria entre o Governo Federal (Ministério da Integração Nacional) e o Governo de Alagoas (Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA). O Projeto, que contempla 250km de extensão, visa transpor uma parte do fluxo do rio São Francisco e levar água aos municípios do semiárido alagoano que mais sofrem com os efeitos da seca, buscando "reverter o quadro de vulnerabilidade econômica e social local, que se aprofunda ainda mais nos períodos marcados por longas estiagens" (SOUZA, 2018, p. 34-35).

Como explica Souza (2018, p. 34), "a implantação do Canal está proporcionando o aumento na disponibilidade de água, favorecendo o desenvolvimento de diversas atividades econômicas e, principalmente, ampliando o volume de água para abastecimento humano".

O abastecimento de água na região é realizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e até 2015 a captação de água era realizada no rio São Francisco, tratada na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Delmiro Gouveia e distribuída para a população,







sendo que os povoados próximos eram abastecidos mediante Carros Pipas ou por sistema de reserva de água da chuva, sofrendo com a irregularidade no abastecimento por eventuais vazamentos nas adutoras ou furtos nas propriedades rurais. Assim, em 2016, graças ao Canal do Sertão, a ETA-Alto Sertão entrou em operação, captando água diretamente do referido canal, aumentando a oferta de água para a região e possibilitando o abastecimento regular de povoados ao longo das adutoras (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, destaca Souza (2018, p. 39):

Além do reforço no abastecimento dos povoados ao longo das adutoras da CASAL, o Canal do Sertão vem proporcionando o abastecimento de povoados localizados as suas margens através de sistemas simplificados. Esses sistemas estão sendo implantados pela Secretária Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), CODEVASF, CASAL e pela Prefeitura Municipal e entregues as comunidades para que elas façam à autogestão, ou seja, a comunidade é responsável pela operação e manutenção dos sistemas.

De acordo com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF, 2020), trata-se de uma experiência inovadora nas áreas de gestão pública e de acesso à água no semiárido brasileiro, a qual resulta na sustentabilidade e autogestão da água tratada do Canal do Sertão Alagoano. Com a implantação pela Codevasf de sistemas de abastecimento, as próprias comunidades rurais citadas foram capacitadas para assumirem a operadora do sistema por meio de uma entidade associativa.

Os sistemas de abastecimento de água por meio de adutoras, que retira e trata água do Canal do Sertão Alagoano, foram implantados pela Codevasf a partir de investimentos de cerca de R\$ 19,3 milhões em recursos de emenda parlamentar. O sistema de adutora de Delmiro Gouveia foi o primeiro a ser concluído e está em pleno funcionamento, atendendo 1,2 mil pessoas nas comunidades rurais difusas de Araçá, Bom Jesus, Jurema, Lagoa dos Patos, Olho d'Aguinha, Povoado Pedrão e Maria Bonita (CODEVASF, 2021).

Para que as comunidades assumissem a gestão do sistema, foram realizados cursos de capacitações técnicas, consultoria jurídica e contábil para 310 membros das comunidades beneficiadas em Delmiro Gouveia. Conforme informações da Codevasf (2020) "entre os conteúdos que os membros das comunidades têm acesso estão aqueles relacionados à Gestão Participativa, Associativismo e Cooperativismo, Gestão da água e Convivência com o Semiárido e Gestão de Empreendimentos Sociais".

Destaca-se:





O modelo adotado pela Codevasf transfere a gestão do sistema para uma entidade associativa que será criada a partir das capacitações que estão sendo executadas e contemplam ainda, como parte da metodologia, a construção de um instrumento normativo criado de forma participativa, que norteará a administração do empreendimento (CODEVASF, 2020).

A organização não-governamental rural intitulada Associação Comunitária Rural Águas do Sertão (ACRAS) começou a gerir o sistema de abastecimento hídrico implantado na área rural de Delmiro Gouveia. Além de utilizar o recurso hídrico, os associados da ACRAS, formada por 307 integrantes, conseguem controlar a distribuição de água, cobrar tarifa, monitorar vazamentos e realizar cortes em casos de inadimplência. Para eleição da Diretoria da ACRAS houve uma votação organizada e realizada em 20 de setembro de 2020, com a competente divulgação antecipada do respectivo edital de convocação, abrangendo uma enorme participação da comunidade (PLONUS, [2020]).

De acordo com o superintendente regional da Codevasf em Alagoas, Ricardo Lisboa (apud CODEVASF, 2020):

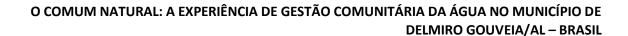
Historicamente é conhecido que, muitas vezes, os sistemas de abastecimento de água implantados pelo poder público em comunidades difusas e bastante pequenas enfrentam dificuldades de funcionamento, pois as empresas concessionárias de água não conseguem dar o suporte necessário a essas pequenas comunidades rurais, pois são poucas pessoas contribuindo financeiramente e o sistema demanda atenção, o que dificulta o atendimento. Assim, avaliamos que a melhor solução em termos de gestão pública seria a autogestão, em que a comunidade toma conta do próprio sistema de abastecimento

Pela experiência da área rural do sertão alagoano, em Delmiro Gouveia, percebe-se que se tem preenchidos os requisitos da "arquitetura" do comum, ou seja, os recursos coletivos do comum, consubstanciados no sistema de abastecimento de água entregue à comunidade para autogestão, os sujeitos da ação, contemplados pela comunidade rural unida em prol da gestão de seu próprio fornecimento de água, e nas regras e normas que permitem integrar o todo, que se perfaz através do instrumento normativo criado de forma participativa, que norteia a administração do empreendimento.

5 CONCLUSÃO

O estado de Alagoas tem aproximadamente 25% de sua população vivendo em áreas rurais que, em sua grande parte, não tem acesso regular à fonte de água potável. A deficiência







no abastecimento de água favorece a propagação de doenças, impactando negativamente na qualidade de vida e bem-estar da população.

Nesse contexto, a gestão comunitária, consubstanciada na principiologia do comum, desponta como uma alternativa para o abastecimento de água em comunidades rurais. Sustentada pelo tripé participação social, tecnologias sociais e gerenciamento dos sistemas implantados, a gestão comunitária visa o abastecimento de água em comunidades rurais e, como consequência direta, a promoção da saúde e o desenvolvimento econômico e social local.

A gestão comunitária é um grande desafio, pois toda decisão deve ser tomada com a participação da população e levando em consideração as peculiaridades regionais e as diferenças sociais e políticas da comunidade. Porém, consubstanciada na principiologia do comum, desponta como uma alternativa para o abastecimento de água em comunidades rurais.

Como delineado na presente pesquisa, o horizonte da política do comum é uma maneira de auto reconhecimento de como o gerenciamento comunitário da água cria alternativas que controlam o gerenciamento hegemônico e o gerenciamento privado. Desse modo, entender a gestão comunitária da água como um processo político de produção do comum, também significa entender a água como uma expressão das relações que são tecidas entre as mesmas comunidades com o líquido vital.

Evidencia-se que a gestão comunitária é uma tecnologia social em que a comunidade tem efetiva participação nos processos de tomada de decisão. Diante da experiência apresentada em Delmiro Gouveia/AL, há de se reconhecer que a gestão comunitária pode contribuir para a universalização dos serviços de abastecimento de água em áreas rurais, gerando qualidade de vida, condições de desenvolvimento humano e o principal, a realização do direito humano à água.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Paula Martins; MAIA, Alexandre Aguiar. O reconhecimento da água bruta como bem econômico e a sua cobrança como instrumento para uma efetiva política nacional de recursos hídricos. **Anais** [...]. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, nov. 2008. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/01_272.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.





ALMEIDA, Luiz Felype Gomes de. Decrescimento, meio ambiente e o Comum: reflexões a partir das experiências e potências ligadas a políticas ambientais e ao uso da terra no Brasil e na Índia. **Anais [...].** XVII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, São Paulo, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_T ematicas/ST%204/ST%204.4/ST%204.4-04.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Comunidades do semiárido alagoano são preparadas para autogestão de abastecimento de água implantado pela Codevasf. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.codevasf.gov.br/noticias/2020/comunidades-do-semiarido-alagoano-sao-preparadas-para-autogestao-de-abastecimento-de-agua-implantado-pela-codevasf. Acesso em: 13 abr. 2021.

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Municípios alagoanos receberam em 2020 cerca de R\$ 175 milhões em investimentos da Codevasf. Brasília, 2021. Disponível em:

https://www.codevasf.gov.br/noticias/2021/municipios-alagoanos-receberam-em-2020-cerca-de-r-175-milhoes-em-investimentos-da-codevasf. Acesso em: 13 abr. 2021.

COSTA, Júlio Cesar Zorzenon; TAYRA, Flávio. Sobre a necessidade de cooperação e ordenamento dos Bens Comuns: a importância da ação coletiva. **Anais** [...]. XV Coloquio Internacional de Geocrítica, Barcelona, mai. 2018. Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/TayraZCosta.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

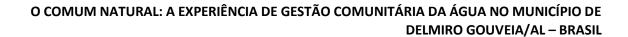
CRUZ, Mariana de Moura. O novo vocabulário do Comum: ensaio para uma leitura póscolonial. **Anais** [...]. XVII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, São Paulo, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_T ematicas/ST%209/ST%209.1/ST%209.1-03.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Morais; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Reflexões sobre o direito humano à água: do reconhecimento à sua efetividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 2, p. 177-195, mai./ago. 2019. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1394/1303. Acesso em: 21 abr. 2021.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Revista Science**, v. 162, p. 1243-







1248, 1968. Disponível em:

https://science.sciencemag.org/content/sci/162/3859/1243.full.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

HELFRICH, Silke. **Bens Comuns**: o novo conto do século XXI. Discurso oral proferido na abertura do World Commons Forum, Salzburg, Áustria, set. 2009. Disponível em: https://commonsblog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

IRIGARAY, Micheli Capuano. **Privatização e Mercantilização da Água na América Latina**: desafios da sustentabilidade e defesa do bem (de uso) comum "no" e "para além" do Capitalismo. 2016. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6407/IRIGARAY%2c%20MICHELI%20CAPUANO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 abr. 2021.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165/16363. Acesso em: 12 abr. 2021.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, Belo Horizonte, v. 21, n. 6, p. 1861-1869, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1861.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

OMS; UNICEF. **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017**: special focus on inequalities. New York: United Nations Children's Fund, World Health Organization, 2019. Disponível em:

https://www.who.int/water_sanitation_health/publications/jmp-2019-full-report.pdf?ua=1. Acesso em: 12 abr. 2021.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University, 1990.

PETRELLA, Ricardo. A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela (Entrevista). **Revista IHU Online**, São Leopoldo, mar. 2010. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella. Acesso em: 13 abr. 2021.

PLONUS. Soluções em Engenharia e Meio Ambiente. Entidade comunitária tem 307 associados e atua no Projeto Águas do Sertão, em Delmiro Gouveia, Alagoas. **Blog Plonus**, Recife, [2020]. Disponível em: https://plonus.com.br/plonus-associacao-autogestao/. Acesso em: 14 abr. 2021.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. A (re)definição do tratamento jurídico da água no século XXI: um direito humano e da natureza. **Anais** [...]. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI: direito ambiental e socioambientalismo I, Florianópolis, 2015. Disponível em:





http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/8g6821fe/GkM1j913h1FDJ15x.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. **O direito à água no direito internacional.** 2014. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela_RIVA_Versao_Integral.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

SAVAZONI, Rodrigo. A encruzilhada do comum: laboratórios cidadãos em trânsito. **Anais** [...]. XVII IASC Global Conference, Lima, jul. 2019. Disponível em: https://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/bitstream/handle/10535/10618/Paper%20-%20IASC%20Commons.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Gabriel Henrique da. **Comum, estado socioambiental de direito e práxis instituinte**: a instituição dos comuns ambientais como novo paradigma político-jurídico ambiental. 2020. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6517/Dissertacao%20Gabriel%20Henrique%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. *In*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul: Educs, 2019. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-o-comum.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

SOUZA, Josuelly Cristainy da Silva. **Modelo de gestão comunitária para abastecimento de água em comunidades rurais do município de Delmiro Gouveia** – **AL**. 2018. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Elaboração e Gerenciamento de Projetos). Gestão Municipal de Recursos Hídricos, Instituto Federal de Educação, Fortaleza, 2018. Disponível em:

https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/1752/1/TCC_Josuelly%20Cristainy%20da%20Silva%20Souza.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

STRAKOS, Paula F. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 141, 2016. Disponível em: https://bit.ly/3dXxuez. Acesso em: 12 abr. 2021. 7

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina**: pluralismo, *buen vivir*, bens comuns e princípio do "comuns". Criciúma: EdiUnesc, 2020.

